



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.655 - PA (2015/0183653-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AUTOR : M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(S) - DF021393
RÉU : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S) - SP143227A
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP343143

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO SUPOSTAMENTE FUNDADA EM PROVA FALSA E VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI. ARTS. 485, V E VI, DO CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, reformando parcialmente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fixou como termo final do pagamento dos lucros cessantes o encerramento das atividades comerciais da autora.

2. "A rescisão de julgado com base em falsidade de prova deve considerar o nexo entre essa prova e a decisão, bem como se remanesce fundamento diverso independente a subsidiar o v. acórdão rescindendo" (AR 3.553/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010).

3. Não configurada a hipótese do art. 485, VI, do CPC, uma vez que o julgado não se fundou em prova com conteúdo supostamente falso, remanescendo fundamento diverso a ensejar a sua manutenção.

4. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.

6. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Sustentaram oralmente o Dr. ARTHUR LIMA GUEDES, pela autora M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA, e o Dr. RICARDO TEPEDINO, pelo réu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Brasília, 09 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.655 - PA (2015/0183653-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AUTOR : M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(S) - DF021393
RÉU : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S) - SP143227A
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP343143

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de ação rescisória visando desconstituir julgado proferido pela 4ª Turma do STJ nos autos do Recurso Especial 1.129.538/PA, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que, em ação de indenização cumulada com perdas e danos ajuizada por M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA, deu parcial provimento ao recurso *"apenas para limitar o cálculo dos lucros cessantes da data do evento - assalto - até a data de encerramento das atividades da empresa - inatividade - tomando por base a média de R\$ 74.270,28 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos), bem como reduzir para 0,5% o percentual dos juros legais incidentes na obrigação, até a data de vigência do novo Código Civil, a partir de quando os mesmos serão calculados no percentual de 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do atual Código Civil Brasileiro"*.

Em sua petição inicial, M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA alega que o referido julgado merece ser rescindido, pois (a) fundado em *"prova falsa"*, consistente na utilização de uma *"prova pericial declaradamente nula em detrimento de outra prova válida - considerando que os laudos têm definições materiais não coincidentes, conforme será exposto - tornando seu conteúdo sabidamente falso e, assim, rescindível"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ Fl. 3); (b) houve violação literal dos arts. 248 e 250, § único, do CPC/73, uma vez que foi utilizada *como fundamento para condenação uma prova anulada nos próprios autos*" (e-STJ Fl. 3).

Em juízo rescisório, a autora requer, para o cálculo do ressarcimento dos lucros cessantes, a observância *"da prova válida, qual seja, o laudo de 3 de fevereiro de 2005 (ff. 385 a 398), que considerou o período indenizável de novembro de 1994 a fevereiro de 2005"* (e-STJ Fl. 7), ao invés do laudo declarado nulo pelo juízo, que considerou apenas os meses de novembro de 1994 a julho de 1995 como período indenizável.

À e-STJ Fl. 2282, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o BANCO SISTEMA S.A, atual denominação do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, postula a improcedência dos pedidos, aduzindo os seguintes argumentos: (a) o acórdão que se pretende rescindir *"não se fundou sob qualquer prova falsa, ou deu efeito a ato nulo. Muito ao contrário, de acordo com o princípio do livre convencimento, o Judiciário simplesmente valorou as provas dos autos - e não simplesmente os cálculos feitos pela ilustre perita a pedido da própria demandante - para entender despropositada e implausível a indenização fundada sob a premissa de que a autora faria jus a lucros cessantes indefinidamente, quando, por outros documentos, e de acordo com manifestação expressa de parte da própria M.A. Rodrigues, se atestara o encerramento de suas atividades em julho de 1995, inexistindo, ademais, qualquer elemento a indicar que tal inatividade tivesse sido causada pelo ora suplicante"* (e-STJ Fl. 2294); e (b) *"o v. acórdão rescindendo não decidiu a causa com base em conclusão técnica exarada no laudo pericial, mas sim com base na consideração de um fato que, embora mencionado por tal laudo, possui lastro em outros elementos de convencimento constantes dos autos, mormente na sentença de primeiro grau*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e na documentação contábil da autora entregue à perita por ocasião da realização da perícia, que embasou seu laudo. E foi exatamente isso o que asseverou o v. acórdão de fls. 1.851/1.866, que apreciou os embargos de declaração opostos pela M.A. Rodrigues com o específico objetivo de discutir o assunto" (e-STJ Fl. 2302).

A parte ré, por meio das petições 418.272/2015 e 418.295/2015, apresentou impugnações ao valor da causa (e-STJ Fls. 2.342/2.346) e à decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita (e-STJ Fls. 2.347/2.369), as quais foram autuadas em apartado, dando origem às Pet 11.005/DF e Pet 11.006/DF, respectivamente.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, voltaram os autos sem parecer, por entender não verificada a hipótese de intervenção do órgão ministerial no processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.655 - PA (2015/0183653-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. Destaco, inicialmente, que a presente ação rescisória foi ajuizada sob a vigência do CPC/73, estando fulcrada nas alegações de (I) ter o acórdão rescindendo se fundado em prova pericial supostamente falsa (art. 485, VI) e (II) ocorrência de ofensa literal ao disposto nos arts. 248 e 250, § único, do CPC (art. 485, V).

Essas alegações serão examinadas segundo as interpretações fixadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo 2/STJ).

Nesse contexto, adianto que a pretensão rescisória não merece acolhida. Analiso separadamente cada uma das alegações.

I) Violação ao art. 485, VI, do CPC:

I.i) Do cabimento da ação rescisória quanto à apontada falsidade ideológica do primeiro laudo pericial:

Apreciando caso análogo, o Ministro Teori Zavascki, revisor da AR 1.291/SP, citando precedente da Terceira Turma do STJ, manifestou-se sobre o cabimento da ação rescisória na qual se apontava a falsidade de "*laudo técnico*" produzido naqueles autos:

Dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC que "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória".

A prova falsa prevista a que se refere o dispositivo legal é aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que (a) apresenta diferenças entre o que foi declarado ou demonstrado nos autos e a verdade dos fatos; e (b) sobre a qual se baseou o magistrado para proferir a sentença exequenda e que, acaso não ocorresse, certamente diverso seria o resultado do julgamento.

Barbosa Moreira, a propósito, ressalta que "a prova falsa pode ser de qualquer natureza. Não distingue a lei entre falsidade material ou falsidade ideológica. Tampouco exige que não se tenha suscitado, no processo em que surgiu a sentença rescindenda, a questão da falsidade, nem que ao interessado não haja sido possível suscitá-la naquele processo, v.g., porque só depois veio a ter conhecimento da falsidade" (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p. 134).

Humberto Theodoro Junior afirma que "toda e qualquer espécie de prova pode ser argüida de falsa. Nem se deve distinguir entre a falsidade material e ideológica" (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2007, vol. I, p.763).

Seguindo o mesmo entendimento, esta Corte firmou orientação de que "o laudo técnico incorreto, incompleto ou inadequado que tenha servido de base para a decisão rescindenda, embora não se inclua perfeitamente no conceito de "prova falsa" a que se refere o art. 485, inciso VI, do CPC, pode ser impugnado ou refutado na ação rescisória, por falsidade ideológica", complementando que "a falsidade da prova pode ser atribuída tanto à perícia grafotécnica (falsidade ideológica) como às duas notas promissórias (falsidade documental), sendo possível perquirir a ocorrência da prova falsa, sem adentrar na intenção de quem a produziu, quer inserindo declaração não verdadeira em documento público ou particular (falsidade ideológica), quer forjando, no todo ou em parte, documento particular (falsidade material)." (REsp 331550/RS, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ 25.03.2002).

Como visto, o cabimento da rescisória não está restrito à falsidade material - configurada na prova ou documento forjado ou adulterado -, alcançando também a falsidade ideológica. Para esse efeito, deve-se considerar falso o documento público ou particular cujo conteúdo esteja manifestamente divorciado da realidade fática.

Feito esse esclarecimento inicial quanto ao cabimento da ação rescisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no ponto, passo à análise do mérito.

I.ii) Da existência de "prova falsa" e da sua utilização como fundamento do acórdão rescindendo:

Discutia-se na ação originária a limitação dos lucros cessantes.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reformado pelo acórdão rescindendo, considerou que o lapso temporal do lucro frustrado compreende o período entre 11/1994 (data do evento danoso) e 02/2005 (data da sentença).

O acórdão da 4ª Turma do STJ, ao dar parcial provimento ao recurso especial do banco, ora réu, alterou o termo final dos lucros cessantes para 7/1995, pois levou em consideração a data em que as atividades comerciais da empresa/autora foram encerradas.

Inconformada com a redução do valor da indenização, a autora sustenta que o acórdão rescindendo utilizou como critério para a condenação prova de "*conteúdo falso*", tendo em vista que o segundo laudo pericial juntado aos autos atesta expressamente que a empresa, "*até a presente data [qual seja, 02/2005], deixou de ganhar lucros líquidos mensais*" (e-STJ Fl. 4).

Não merece acolhida essa alegação.

Com efeito, o pedido de rescisão, fundado no art. 485, VI, do CPC, é viável na hipótese em que a condenação tiver sido efetivamente baseada em documento cuja falsidade possa ser comprovada na própria ação rescisória ou por força de sentença criminal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "*a rescisão de julgado com base em falsidade de prova deve considerar o nexo entre essa prova e a decisão, bem como se remanesce fundamento diverso independente a subsidiar o v. acórdão rescindendo*" (AR 3.553/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

Cita-se também:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, V E VI, DO CPC. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPETÊNCIA. ART. 95 DO CPC. INDENIZABILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MC NA ADIN 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. FALSIDADE IDEOLÓGICA DA PERÍCIA. LAUDO PERICIAL APARTADO DA REALIDADE FÁTICA ENCARTADA NOS AUTOS (ART. 485, VI, DO CPC).

(...)

17. A prova falsa apta a fundamentar a rescisão do julgado deve ser aquela na qual se embasou o decisum atacado. Assim, consoante tivemos oportunidade de asseverar, "isto significa dizer que a prova falsa há de ser a causa imediata daquele resultado obtido; por isso, se a despeito dela o juiz chegaria à conclusão a que chegou, a falsidade probatória de per si não é suficiente ao acolhimento do pedido rescisório". (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001, p. 735).

(...)

(AR 1.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 02/06/2008)

No caso concreto, observa-se que a prova declarada nula pelo juízo de origem - ou, como alega a autora, de "*conteúdo sabidamente falso*" - não serviu como único e exclusivo fundamento para formar a convicção do julgador.

Ainda que fossem consideradas unicamente as informações constantes do segundo laudo pericial - válido -, o resultado do julgamento não seria diverso, uma vez que o acórdão rescindendo, de forma fundamentada, utilizou como critério limitador para o cálculo dos lucros cessantes um fato incontroverso nos autos, qual seja, a data de encerramento das atividades comerciais da autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, uma vez inativa, não haveria se falar sequer em expectativa de lucro após o evento danoso.

É o que se observa da leitura da fundamentação do acórdão que julgou o recurso especial:

Destarte, sem a pretensão de ignorar a vedação ao revolvimento de provas por esta Egrégia Corte, mas partindo da análise das peculiaridades reinantes nestes autos, possível é se aferir que o termo final dos lucros cessantes, tal como fixado pelas instâncias ordinárias - data da sentença - destoa em muito da ponderação e da proporcionalidade, ensejando indenização que ultrapassa os limites da razoabilidade.

Com efeito, extrai-se da doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (in Programa de Responsabilidade Civil - 7ª edição - p. 72/73) que:

"Consiste o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralização da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito. Razoável é aquilo que o bom-senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter base numa situação fática concreta".

Aliás, esse entendimento já vinha sendo preconizado pela doutrina mais tradicional de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ao asseverar que:

"O lucro cessante é o que ele razoavelmente deixou de aferir, em virtude do inadimplemento do devedor (...), Não pode o Juiz tomar em consideração simples valor afetivo". Referente mente, aos lucros cessantes, porém, não serão atendidos se não são ao menos plausíveis ou verossímeis. Não se levam em conta, benefícios ou interesses hipotéticos, porquanto estes, pela sua própria natureza, não admitem direta comprovação, tendo-se, pois, como inexistentes em direito (...)" (itt Curso de Direito Civil - Editora Saraiva -1965, p. 366).

No caso concreto, a empresa autora - que experimentou um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faturamento crescente de Janeiro a Agosto de 1994 (de CR\$ 50.728.749,58 a CR\$ 134.013.602,41 e depois a R\$ 114.869,82) e que começou a declinar a partir de Setembro daquele mesmo ano, chegando a lucros de R\$ 51.194,38 em outubro de 1994 - encerrou suas atividades em julho de 1995, não havendo porque se estender a indenização até a data da prolação da sentença -14 de novembro de 2005 - eis que o lucro cessante não pode consubstanciar valor imaginário, hipotético, mas representa na literalidade das disposições dos art 402 e 403 do Código Civil apenas "o que razoavelmente deixou de lucrar" como decorrência direta e imediata do ato danoso.

Com efeito, não obstante as considerações do laudo pericial em que se socorreu a decisão recorrida, se me apresenta pouco crível, que uma empresa que a menos de 10 meses da data do fato danoso chegou a ostentar uma escala crescente de lucros mensais, inclusive no valor de R\$ 114.869,82 (cento e quatorze mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) tenha encerrado suas atividades, tão-somente pelo pagamento das despesas advindas do infortúnio que, embora as alegações da recorrida afirmem que foram na casa de R\$ 134.556,48 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), o valor descontado pelo banco não ultrapasse os R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como constante nos autos.

Aliás, impende mencionar que em face do capitalismo moderno e das "praxes" de investimento inerentes a atividade empresarial, uma empresa que auferi lucros mensais líquidos na casa entre cerca de R\$ 52.000,00 e R\$74.000,00 certamente possui uma estrutura financeira um capital de giro bem maiores, capazes de suportar, em tese, um dano de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mesmo porque o seu capital não se iguala ao lucro mensal por ela auferido.

Permanecendo a condenação, tal como fixada nas instâncias ordinárias, teríamos a hipótese incomum de um dano de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) chegar ao valor exorbitante de cerca de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), como descrito no memorial apresentado pelo recorrente, o que não se amolda aos ditames da vedação ao enriquecimento sem causa, constante do art. 884 e seguintes do Código Civil.

(...)

Portanto, os lucros cessantes para serem indenizáveis devem ser fundados em base segura, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos (Des. Alexandre Gennano TJSP - citado por RUI STOCO in Tratado de Responsabilidade Civil - 2007 - p. 1216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, o órgão julgador, apreciando livremente a prova, e atento aos fatos e às peculiaridades do caso - como preceitua o art. 436 do CPC - bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, expôs, de forma minuciosa, os motivos pelos quais entendeu necessária a alteração do termo final dos lucros cessantes.

Assim, além da autora não ter logrado êxito em demonstrar a existência de falsidade ideológica no primeiro laudo pericial produzido nos autos, ou seja, que a perita prestou informações divorciadas da realidade fática, restou evidenciado que a fundamentação do acórdão rescindendo não se baseou única e exclusivamente na referida prova, não merecendo acolhimento a irresignação no ponto.

II) Violação ao art. 485, V, do CPC:

Nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, o ajuizamento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei somente ocorre quando teratológica a decisão rescindenda, violando a literalidade da norma jurídica de forma clara e direta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão rescindenda adotou entendimento consolidado no STJ sobre a prescrição decenal dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. A violação da lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que privilegiou entendimento consolidado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 435.835/SC em 24.3.2004, posteriormente convalidado, em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.002.932/SP.

3. Como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 20.5.1997,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente à vigência da LC 118/2005, é plenamente aplicável, pois, a tese jurisprudencial dos "cinco mais cinco".

Ação rescisória improcedente.

(AR 4.254/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 02/02/2017)

AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTA CORTE QUE JULGA PARTE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA - COMPETÊNCIA DESTA AUGUSTA CORTE PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA DESTINADA A DESCONSTITUÍ-LO - VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 264 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DELINEADOS NA PETIÇÃO INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

III - Considerando que o cabimento de ação rescisória, com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação literal de lei), pressupõe que o acórdão rescindendo vulnere o dispositivo legal de forma clara e direta, conferindo-lhe interpretação aberrante, a decisão que adote uma interpretação possível, caso dos autos, torna estéril a rescisória destinada a desconstituí-la.

IV - Ação rescisória improcedente. (AR 4.086/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 13/10/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DIREITO AO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. DOZE REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/1985 - DASP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Não há que se falar, no presente caso, em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço, em que o julgado encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejamos.

(...)

4. Ação rescisória improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AR 4.430/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 06/11/2015)

Relembrem-se, ainda, os seguintes precedentes: **AR 495/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 31/05/2012; AR 3.698/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011; e AR 4.086/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 13/10/2011; AgRg na AR 4880/GO, 2ª Seção, Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/08/2013; e AR 4.674/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 15/10/2014.**

No caso concreto, ao argumentar que o acórdão rescindendo utilizou como fundamento para a condenação uma prova nula, a autora aponta violação literal dos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil/73:

***Art. 248.** Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.*

***Art. 250.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.*

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, o que não se vislumbra no caso concreto.

Pelo contrário, como já consignado alhures, da leitura do acórdão rescindendo infere-se que a sua fundamentação não está calcada nas informações constantes do primeiro laudo pericial, posteriormente anulado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de origem. Isto é, a prova pericial anulada não produziu os efeitos processuais da forma como quer fazer crer a autora.

Isso porque, não há se falar em violação a literal dispositivo de lei se a parte inconformada entende que o conjunto fático-probatório dos autos foi mal analisado.

Questionada a respeito da suposta utilização de prova anulada nos autos, a 4ª Turma do STJ esclareceu o seguinte:

Com efeito, não se ignora que o Tribunal de Justiça do Pará negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que anulou todos os atos processuais praticados a partir das f. 215 do processo originário, dentre eles o laudo pericial de f. 272/282, mencionado no voto condutor do acórdão embargado.

Contudo, também é fato incontroverso que após o infortúnio ocorrido em 21/11/1994, a embargante ficou INATIVA, suspendendo suas atividades tal como afirmado, inclusive, pelo novo laudo pericial, f. 664/675, em que deitam raízes os fundamentos dos Embargos Declaratórios.

*Essa conclusão restou destacada, inclusive, **na sentença d. f. 730/731**, mantida pelo acórdão a quo na parte em que analisou os lucros cessantes e em cuja fundamentação, aliás, mencionou "(...) **Alí se lê que após o assalto a autora ficou inativa, cessando suas atividades comerciais, devido ao grande prejuízo que sofreu**".*

Os fatos e os documentos que instruem os dois laudos periciais são, basicamente, os mesmos, não tendo havido inovação documental. A ausência de data no segundo laudo não invalida a conclusão do primeiro, sustentados que foram - ambos os laudos - pelos mesmos documentos.

O acórdão embargado, por sua vez, limitou o cálculo dos lucros cessantes entre a data do assalto e a suspensão das atividades da empresa, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar o lucro imaginário ou hipotético em desacordo com a situação fática concreta - tal como sustenta a doutrina pátria - mesmo porque após a suspensão das atividades da embargante não se pode aferir a repercussão do evento danoso em sua projeção financeira.

*Em verdade, o chamado segundo laudo não descaracterizou a suspensão das atividades. Isso é ponto pacífico, tanto que a sentença de f. 731 destacou que **"(...) após o assalto a autora ficou inativa,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessando suas atividades comerciais (...)”.

Aliás, como ressaltou o acórdão recorrido, a indenização por lucros cessantes deve refletir a real expectativa de ganhos da empresa lesada, dentro do que razoavelmente deixaria de lucrar durante o tempo de funcionamento, certo de que o retardo injustificado no julgamento da causa não tem o condão de estender tal expectativa de lucro para além do tempo de atividade da empresa.

Nesse contexto, embora a recorrente alegue que nunca deixou de funcionar, estando na ativa até a data de hoje – **contrariando as conclusões do laudo pericial, f. 664/675, bem como da sentença de f. 731 - não efetuou prova em contrário à constatação do laudo pericial quanto à sua inatividade**, devendo, portanto, prevalecer o que consta nos autos, ou seja, o fato de que a empresa SUSPENDEU SUAS ATIVIDADES e estava INATIVA APÓS O ASSALTO e quando da elaboração do primeiro laudo pericial, impugnado e elaborado em Julho de 2001, como do segundo laudo subscrito em 2005, que, alias, não descaracterizou o primeiro que delimitava o período de atividade da embargante e, portanto, a abrangência dos lucros cessantes.

Contudo, é certo que razão assiste a embargante quando afirma que o acórdão recorrido fez menção à data apresentada em laudo pericial anulado pelo Tribunal a quo - o que não exclui a afirmação da sentença e do segundo laudo no sentido de que **"após o assalto a autora ficou inativa, cessando suas atividades comerciais"** - não consubstanciando tal fato omissão, obscuridade ou contradição do acórdão, mas apenas em vício material corrigível e que em nada altera o resultado do julgamento embargado.

Outrossim, não se pode perder de vista que, mesmo que se tomasse por base as afirmações extraídas do novo laudo pericial, fl. 664/675 - na mesma linha do laudo anterior - a conclusão de que os lucros cessantes estariam limitados a suspensão das atividades da recorrente permaneceria inalterada, porquanto a atividade empresarial restou inativa e sem qualquer perspectiva de lucros, diga-se, mais uma vez, na voz da sentença afirmando que **"após o assalto a autora ficou inativa, cessando suas atividades comerciais"**

Os lucros cessantes foram concedidos em razão da suspensão das atividades da empresa, que o acórdão embargado considerou o mês de junho de 1995.

O segundo laudo não afastou esse dado, embora já não mais faça referência à data, mas louvado nos mesmos documentos atesta a inatividade da empresa. Se fatos e documentos não foram alterados, subsiste o entendimento de junho de 1995, conjugando com as conclusões da sentença monocrática supracitada. (e-STJ Fls. 111-113)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, ficou demonstrado que:

(a) a suspensão das atividades comerciais da autora foi confirmada pelo segundo laudo pericial - válido -, tornando-se fato incontroverso;

(b) os fatos e documentos que instruíram ambos os laudos periciais são, basicamente, os mesmos, não tendo havido inovação documental, nem prova em contrário por parte da autora;

(c) o segundo laudo pericial não descaracterizou o primeiro no ponto em que delimitava o período de atividade da autora;

(d) mesmo que se tomasse por base as afirmações extraídas do novo laudo pericial - na mesma linha do laudo anterior -, a conclusão de que os lucros cessantes estariam limitados à suspensão das atividades da autora permaneceria inalterada, porquanto ficou demonstrado que a atividade empresarial restou inativa e sem qualquer perspectiva de lucros.

Assim, não configurada a violação literal dos dispositivos mencionados, também não merece acolhida a presente ação rescisória no ponto.

III) Da ação rescisória como sucedâneo recursal:

Por derradeiro, vale registrar que os argumentos trazidos na presente ação rescisória são os mesmos expostos na ação originária, o que manifesta a nítida pretensão de rediscussão do mérito da causa.

A ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A jurisprudência do STJ é farta nesse sentido, citando-se, por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÕES DE ERRO DE FATO E DE PREVARICAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO DE ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM SUPERAÇÃO DE ÓBICE DE SÚMULA. CLARA INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO COMO ERRO DE FATO. ALEGAÇÕES DE PREVARICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS. ILAÇÕES EM DEPOIMENTOS. PLEITO DE RESCISÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIDO. PRECEDENTES.

(...)

6. A apreciação da ação rescisória deixa evidente a tentativa de rediscutir a demanda original, o que não é possível na via escolhida, pois a rescisão não se presta a configurar potencial sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência. Precedentes: AR 4.112/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 26.4.2013; AR 4.220/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18.5.2011; e AR 1.545/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.10.2010.

Ação rescisória improcedente.

(AR 4.184/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/09/2016)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.176/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO.

(...)

4. In casu, o autor não demonstrou em que consiste a alegada ofensa ao art. 37, III e IV, da Constituição Federal, tendo se limitado a alegar de forma genérica a ocorrência de violação a esse dispositivo. Os argumentos trazidos na presente ação rescisória são os mesmos expostos na ação originária, o que manifesta a nítida pretensão de rediscussão do mérito da causa, sendo certo, contudo, que a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional.

(...)

6. Pedido rescisório improcedente.

(AR 3.462/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

No decorrer da demanda originária é possível extrair indícios de que a alegação de que a primeira prova pericial contém informações "sabidamente falsas" está muito mais atrelada ao inconformismo da parte autora com o resultado do julgamento do que com a inserção, pela perita, de informações divorciadas da realidade.

O acórdão rescindendo também ponderou nesse sentido, ao rememorar alguns aspectos da causa:

De outro lado, no que tange a afirmação de que o acórdão baseou-se em prova nula - inexistente do ponto de vista legal, qual seja, o laudo pericial às fls. 272/282, ignorando o verdadeiro e único laudo válido, aquele constante às fls. 664/675, peço vênica para fazer um breve relatório acerca do desenrolar dos fatos.

(i) - o laudo pericial dito como nulo pelo ora embargante encontra-se às fls. 272/282 - vol. 02 dos autos;

(ii) - à fl. 377 do mesmo volume, encontra-se petição de M.A. Rodrigues Prestes e Cia Ltda, ora embargante, na qual **concorda, expressamente, com laudo supra citado, aduzindo que o mesmo respondeu fundamentadamente os quesitos formulados**; dentre eles o de nº 09 em que especifica a data em que a empresa suspendeu suas atividades.

(iii) - às fls. 388/389, requer o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra, desistindo da produção das provas testemunhais, **porquanto, está satisfeita com as provas documentais e periciais constantes dos autos**;

(iv) - às fls. 417/419, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Capital do Pará-PA, no exercício da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, chamou "o processo à ordem a partir do despacho de fl. 215 (vol.1), inclusive, para tornar sem efeito todos os atos praticados e, tendo em vista a renúncia do patrono do réu à fl. 213 (vol.1), bem como a comunicação de que foi sucedido pelo grupo HSBC à fl. 214 (vol.1), suspendendo o andamento processual e determinando a sua intimação via postal para o endereço que consta no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho para, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar novo advogado nos autos sob pena de ser reputado revel, nos termos do art. 13, inciso II do CPC." (fls. 419).

*(v) - Contra referida decisão, a ora Embargante interpôs Agravo de Instrumento, fl. 423/439, ressaltando, dentre outros fundamentos, que "(...) em louvor ao que dispõe o art. 39 e 245 do CPC, inúmeras e pacíficas jurisprudências dos Tribunais Superiores, se houve alguma irregularidade na intimação do advogado, seria necessário a sua arguição pela parte que julgasse prejudicada o que não aconteceu, impõem-se a reforma do r. Despacho de fl. 146/148, vol. I, ora agravado, **mantendo-se a validade dos atos praticados, a partir de fl. 215, vol. I, inclusive, ou seja, a prova pericial produzida e a juntada da documentação**"(sic) (grifei).*

(vi) - em virtude do despacho referido, e antes do julgamento do Agravo de Instrumento contra ele proposto, novo laudo pericial foi apresentado e encontra-se às fls. 664/675 - vol. 04 dos autos. (e-STJ Fl. 109)

E concluiu mais adiante:

"causa estranheza, d.m.v, o posicionamento adotado pela embargante [autora], pois, enquanto lhe foi favorável, não houve qualquer questionamento acerca da nulidade do primeiro laudo pericial, com o qual concordou expressamente em duas manifestações nos autos, conforme se depreende do breve relato supramencionado" (e-STJ Fl. 114).

Como se vê, até o momento em que foi determinada a anulação da primeira prova pericial - que, diga-se de passagem, só fora desconsiderada pelo juízo de origem por uma questão processual diversa, qual seja, irregularidade na intimação da parte contrária -, a autora manifestava plena concordância com as informações nela contidas, tendo, inclusive, recorrido do despacho saneador para sustentar a validade e a higidez dos atos processuais praticados.

Assim, à luz de todo o exposto, não se pode admitir que o mero descontentamento da parte autora com o resultado do julgamento sirva de fundamento para o ajuizamento da presente ação rescisória.

Com essas considerações, voto no sentido de julgar improcedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pedidos formulados na presente ação rescisória.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade, por litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita.

Acaso julgada improcedente por unanimidade de votos, e com fundamento no que decidido pela Segunda Seção na AR 4.522/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/05/2017), condeno a parte autora a pagar ao réu, após o trânsito em julgado, o valor equivalente ao depósito previsto no inciso II do art. 968 do CPC/2015 e que foi estabelecido na Pet 11.005/DF, por não ser alcançada pelo benefício da gratuidade de justiça, consoante disposto no parágrafo 4º do art. 98 do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.655 - PA (2015/0183653-0)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de ação rescisória ajuizada por M.A. RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA., com fundamento no artigo 485, V e VI do Código de Processo Civil de 1973, objetivando rescindir acórdão da relatoria do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) que deu parcial provimento ao REsp n. 1.129.538/PA, para estabelecer a data de encerramento das atividades da empresa (julho de 1995) como termo final para o cálculo dos lucros cessantes decorrentes dos prejuízos verificados em razão do roubo ocorrido nas dependências da instituição financeira ré, além de estabelecer o percentual dos juros legais em 0,5% ao mês, até a vigência do Código Civil/2002, e, a partir então, em 1% ao mês.

A parte autora sustenta que o acórdão rescindendo utilizou como fundamento para alterar o julgado estadual uma prova falsa - a perícia de 11 de julho de 2001, que havia sido anulada nos próprios autos da ação de indenização, pela decisão interlocutória de fl. 419.

Argumenta que os lucros cessantes devem ser computados até 3 de fevereiro de 2005, data da realização da segunda perícia.

Afirma que, como o encerramento das atividades da empresa decorreu do mesmo evento ilícito que deu causa à indenização, o dano patrimonial persistiu além do período de inatividade.

Alega que o acórdão também violou literal dispositivo de lei - arts. 248 e 250, parágrafo único, do CPC/1973, segundo os quais o ato anulado não produz nenhum efeito, e não podem ser aproveitados se resultam em prejuízo à defesa.

Pede, ao fim, que a ré seja condenada a ressarcir os lucros cessantes durante o período de julho de 1995 até fevereiro de 2005, com atualização monetária e juros legais a serem apurados em liquidação por cálculos.

Mediante a decisão de fl. 2.282 e-STJ, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Na contestação de fls. 2.291/2.313 e-STJ, a ré arguiu a ausência dos requisitos para o ajuizamento da rescisória. Alega que o proveito econômico alcançado com o eventual provimento da demanda da autora superaria o valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90.000.000,00 (noventa milhões de reais). Sustenta a impossibilidade de deferir indenização fundada em lucros puramente hipotéticos, o que implicaria o enriquecimento ilícito da autora.

A parte ré apresentou impugnações ao valor da causa e ao deferimento da gratuidade de justiça, autuadas em apartado (fl. 2.371 e-STJ).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, aduzindo a ausência de hipótese de intervenção no feito (fls. 2.382/2.383 e-STJ).

Assim delimitada a questão, verifico que não estão presentes os pressupostos para procedência do pedido deduzido na ação rescisória. Oportuna a transcrição do seguinte excerto do julgado rescindendo:

Destarte, sem a pretensão de ignorar a vedação ao revolvimento de provas por esta Egrégia Corte, mas partindo da análise das peculiaridades reinantes nestes autos, possível é se aferir que o termo final dos lucros cessantes, tal como fixado pelas instâncias ordinárias - data da sentença - destoa em muito da ponderação e da proporcionalidade, ensejando indenização que ultrapassa os limites da razoabilidade.

(...)

No caso concreto, a empresa autora - que experimentou um faturamento crescente de Janeiro a Agosto de 1994 (de Cr\$ 50.728.749,58 a Cr\$ 134.013.602,41 e depois a R\$ 114.869,82) e que começou a declinar a partir de Setembro daquele mesmo ano, chegando a lucros de R\$ 51.194,38 em outubro de 1994 - encerrou suas atividades em julho de 1995, não havendo porque se estender a indenização até a data da prolação da sentença - 14 de novembro de 2005 - **eis que o lucro cessante não pode consubstanciar valor imaginário, hipotético, mas representa na literalidade das disposições dos art 402 e 403 do Código Civil apenas "o que razoavelmente deixou de lucrar" como decorrência direta e imediata do ato danoso.**

Com efeito, não obstante as considerações do laudo pericial em que se socorreu a decisão recorrida, se me apresenta pouco crível, que uma empresa que a menos de 10 meses da data do fato danoso chegou a ostentar uma escala crescente de lucros mensais, inclusive no valor de R\$ 114.869,82 (cento e quatorze mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) tenha encerrado suas atividades, tão-somente pelo pagamento das despesas advindas do infortúnio que, embora as alegações da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida afirmem que foram na casa de R\$ 134.556,48 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), o valor descontado pelo banco não ultrapasse os R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como constante nos autos.

Aliás, impende mencionar que em face do capitalismo moderno e das "praxes" de investimento inerentes a atividade empresarial, uma empresa que auferi lucros mensais líquidos na casa entre cerca de R\$ 52.000,00 e R\$74.000,00 certamente possui uma estrutura financeira e um capital de giro bem maiores, capazes de suportar, em tese, um dano de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mesmo porque o seu capital não se iguala ao lucro mensal por ela aferido.

Permanecendo a condenação, tal como fixada nas instâncias ordinárias, teríamos a hipótese incomum de um dano de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) chegar ao valor exorbitante de cerca de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), como descrito no memorial apresentado pelo recorrente, o que não se amolda aos ditames da vedação ao enriquecimento sem causa, constante do art. 884 e seguintes do Código Civil.

(...)

Portanto, os lucros cessantes para serem indenizáveis devem ser fundados em base segura, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos (Des. Alexandre Germano TJSP - citado por RUI STOCO in Tratado de Responsabilidade Civil - 2007 - p. 1216).

Nesse contexto, os lucros cessantes devem limitar-se à data de encerramento das atividades da empresa - 14/11/1995 - já que depois deste termo, não mais se pode aferir a repercussão do evento danoso na projeção financeira daquela empresa.

Ressalte-se que a indenização por lucros cessantes deve refletir a real expectativa de ganhos da empresa lesada, dentro do que razoavelmente deixaria de lucrar durante o seu tempo de funcionamento, certo de que o retardo injustificado no julgamento da causa pelo Juízo de primeira instância - **dez anos depois do fato** - não tem o condão de estender tal expectativa de lucro para além da existência legal da empresa, considerando que no caso concreto suas atividades comerciais encerraram-se desde julho de 1995, consoante informação constante no Laudo Pericial às f. 280.

Com efeito, o entendimento que deu ensejo ao parcial provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial da instituição financeira (ora ré) não foi fulcrado nas conclusões do primeiro laudo pericial, tido como prova falsa. Foi exarado com base na premissa segundo a qual não é possível a concessão de lucros cessantes após o encerramento das atividades empresariais da parte autora, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastando o lucro imaginário ou hipotético porque, após a suspensão do seu funcionamento, não se poderia aferir a repercussão do evento danoso em sua projeção financeira.

Não obstante a menção, no acórdão rescindendo, ao laudo pericial invalidado, ao examinar os embargos declaratórios opostos a esse julgado, o relator esclarece que a inatividade da empresa consta até mesmo do laudo pericial indicado como válido pela recorrente:

Ressalte-se que o novo laudo pericial, fl. 664/675 foi elaborado pela mesma expert que subscreveu o primeiro - Dra. ROSANE MIOTTO - que, praticamente, repetiu as respostas exaradas no laudo impugnado, exceto em relação ao "nono quesito", no que pertine a data de suspensão das atividades da empresa recorrente, embora reconhecesse a referida inatividade da empresa, in verbis:

Laudo de f. 272/282:

Nono quesito: Podem os Senhores peritos declinareem através do balanço de f. 201/108 e da documentação contábil, a data que a autora suspendeu suas atividades comerciais? Se perdura até que data?

Resposta: verificando o balanço e a documentação contábil da autora, constatamos que devido aos prejuízos operacionais, advindo posterior ao assalto ocorrido em 21/11/1994, **a autora está inativa desde julho de 1995**, muito embora, a empresa continua suportando as despesas até a presenta data. (grifei)

Laudo de f. 664/675:

Nono quesito: Podem os Senhores peritos declinareem através do balanço de f. 201/108 e da documentação contábil anexo aos autos o motivo e a data que a Autora suspendeu suas atividades comerciais? Até quando?

Resposta: Analisados os balanços, a documentação contábil anexa aos autos, constatamos que devido aos prejuízos diretos e indiretos e os desdobramentos posteriores ao assalto de 21/11/1994,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente a rescisão do contrato de exclusividade que a autora mantinha com a MARSAN, que fornecia numerário para suas atividades, **está inativa, embora suporte as despesas e prejuízos até a presente data (sic).**" (grifei).

Com efeito, não se ignora que o Tribunal de Justiça do Pará negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que anulou todos os atos processuais praticados a partir das f. 215 do processo originário, dentre eles o laudo pericial de f. 272/282, mencionado no voto condutor do acórdão embargado.

Contudo, também é fato incontroverso que após o infortúnio ocorrido em 21/11/1994, a embargante ficou INATIVA, suspendendo suas atividades tal como afirmado, inclusive, pelo novo laudo pericial, f. 664/675, em que deitam raízes os fundamentos dos Embargos Declaratórios.

Registro, ainda, que o primeiro laudo pericial foi invalidado por questão processual, a saber, irregularidade de intimação da parte contrária, e não por suposta falsidade. Consoante acentuado pelo eminente Relator, a autora não logrou demonstrar a existência de falsidade ideológica no primeiro laudo, ou seja, que a perita tivesse incluído informação não verdadeira.

Destarte, incontroversa a data da inatividade da empresa. Assim, impossível reconhecer a incidência das regras previstas no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil de 1973, pois o laudo pericial indicado pela parte autora não serviu como fundamento para o julgado rescindendo, e, pelo mesmo motivo, não se constata afronta à literalidade dos arts. 248 e 250, parágrafo único, do CPC/1973.

Em face do exposto, acompanho o voto do relator e julgo improcedente o pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0183653-0 PROCESSO ELETRÔNICO AR 5.655 / PA

Números Origem: 1129359 200630016837 200701697761

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(S) - DF021393
RÉU : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S) - SP143227A
RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP343143

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. ARTHUR LIMA GUEDES, pela autora M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA, e o Dr. RICARDO TEPEDINO, pelo réu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.